

Acórdão: 14.120/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.488  
Impugnante: Múcio José Reis Neto  
CPF: 67201408800-63  
PTA/AI: 01.000134844.92  
Origem: AF/III Sete Lagoas  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre a escrita fiscal e os documentos extra-fiscais apreendidos. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre a escrita fiscal e os documentos extra-fiscais regularmente apreendidos, no período de 01/05/99 a 31/08/99.

Inconformado, o Autuado apresenta, regular e tempestivamente, Impugnação, às fls. 63/64, aos seguintes fundamentos:

- as alegações fiscais improcedem, eis que a ação fiscal foi arbitrária e apressada;
- tendo em vista o tempo utilizado para a realização da fiscalização, mesmo com esforço sobre-humano, os fiscais jamais teriam condições de proceder aos trabalhos, fugindo, portanto, de uma fiscalização em conformidade com as normas legais;
- trata-se de uma fiscalização unilateral, limitada apenas ao documento encontrado e, em momento algum, foram solicitados os documentos fiscais, ou seja, Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais de Saídas, etc.;
- os trabalhos foram baseados em presunções, de modo que nada prova que o documento encontrado trata do real movimento da empresa, tampouco que o mesmo é de sua propriedade, já que nele encontra-se apenas o nome da mesma, não contendo assinatura do proprietário e/ou representante legal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em tal documento existe uma ilegível assinatura e de pessoa estranha ao problema;
- houve cerceamento de defesa, visto que, ao se limitarem apenas ao documento encontrado, inviabilizou-se e inibiu-se a defesa;
- quando da autuação, os agentes fiscais insinuaram que se fosse oferecida aos mesmos alguma oferta, a fiscalização ocorreria de outra forma e, como isso não ocorreu, procedeu-se à autuação.

Ao final, pede que seja determinado insubsistente o Auto de Infração e seu respectivo arquivamento.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 68/69 dos autos, aos seguintes argumentos:

- a pretensão de nulidade do Auto de Infração é descabida, pois o mesmo é claro e preciso no enquadramento legal, estando revestido de todos os elementos essenciais elencados no artigo 59, da CLTA/MG;
- quanto ao procedimento adotado para a apuração, foi apreendida, em 08/09/99, no estabelecimento do Contribuinte, documentação extra-fiscal, ou seja, um caderno com identificação e pertencente ao mesmo;
- em 27/09/99 foi solicitada, através da TIAF n.º 132.232 (fl. 05), toda a documentação contábil/fiscal necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, cuja conclusão se deu em 18/10/99, através do AI n.º 01.000134844-92, tendo o contribuinte recebido o mesmo em 05/11/99;
- considerando que o trabalho iniciou-se em 08/09/99 e foi concluído em 05/11/1999, tem-se que o tempo foi suficiente às verificações necessárias;
- improcede também a alegação de cerceamento de defesa, conforme o acima exposto;
- quanto a alegação de que a documentação apreendida não é de sua propriedade, tem-se que o Contribuinte assinou o Termo de Apreensão (fl. 06), reconhecendo tal fato, além de, no próprio documento constar todos os seus dados cadastrais;
- o Impugnante, de forma leviana, procura desqualificar a fiscalização, fazendo acusações infundadas, na tentativa de omitir-se de sua obrigações.

Por fim, propugna pela manutenção integral do feito fiscal.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover a saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre a escrita fiscal e os documentos extra-fiscais regularmente apreendidos, no período de 01/05/99 a 31/08/99.

Preliminarmente, no tocante a alegação de cerceamento de defesa e, consequentemente de nulidade do presente feito, dispõe os artigos 58 e 59, da CLTA/MG sobre todos os elementos necessários à legitimação do Auto de Infração. Desta forma, não ficou configurada a pretensão do Impugnante, e também em face do documento de fl. 09.

Da análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que há observância, por parte dos agentes fiscais, de todas as formalidades de que tratam as disposições legais supra. Ademais, conforme a manifestação fiscal, “em 27/09/99 foi solicitada, através da TIAF n.º 132.232 (fl. 05), toda a documentação contábil/fiscal necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, cuja conclusão se deu em 18/10/99, através do AI n.º 01.000134844-92, tendo o contribuinte recebido o mesmo em 05/11/99”. Portanto, improcede a alegação da defesa quanto a este ponto.

No que diz respeito ao mérito, alega o Impugnante que a documentação extra-fiscal apreendida, ou seja, um caderno identificado como “Conta-corrente/Clientes”, não é de sua propriedade.

No entanto, da análise do mesmo, anexado aos autos às fls. 11/62, depreende-se a clara identificação do Contribuinte, com nome, endereço, Inscrição Estadual e CGC, bem como um organizado registro de movimentação dia a dia.

Ressalta-se, ainda, que, conforme o documento de fl. 06, ou seja, o Termo de Apreensão, o próprio Impugnante lança sua assinatura no mesmo, reconhecendo que, no mínimo o caderno foi apreendido em seu estabelecimento e na sua posse.

Ademais, a defesa alega não ser tal documento de sua propriedade, contudo não traz aos autos elementos comprobatórios no sentido de confirmá-la.

Configurada está, portanto, a infringência ao artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, da Lei n.º 6.763/75 a saber:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....  
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos  
estipulados na legislação tributária;

.....  
XIII - cumprir todas as exigências legais  
previstas na legislação tributária;"

Considerando que os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Mussi Maruch e Antônio Leonart Vela.

**Sala das Sessões, 08/05/00.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relator**

*Mgm/L*